



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020632-21.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes STEFANI VITALIS MIAGUTI e NATANAEL DE ANDRADE, é apelada HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U., com observação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo: 1020632-21.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Apelantes: STEFANI VITALIS MIAGUTI e NATANAEL DE ANDRADE

Apelado: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Juiz prolator: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

VOTO Nº 6982

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO HOSPITALAR – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO LAUDO PERICIAL – NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL – ACOLHIMENTO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência em ação de indenização por dano moral cumulada com tutela de urgência. Os autores alegam prestação defeituosa dos serviços hospitalares, incluindo violência obstétrica e falta de acolhimento, resultando em aborto espontâneo.

II. Questão em Discussão

2. O exame recursal envolve a análise das seguintes questões: (i) a alegação de nulidade do laudo pericial por parcialidade do perito e (ii) a necessidade de nova perícia médica para elucidar falhas na prestação de serviços hospitalares.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida quando restar demonstrada a insuficiência do laudo pericial para elucidar a controvérsia, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A prova técnica não foi suficientemente produzida, apresentando lacunas que comprometem a elucidação da controvérsia.

5. No caso concreto, a perícia médica apresentou respostas genéricas e evasivas, sem enfrentar integralmente os quesitos formulados pelos autores, impossibilitando a adequada avaliação dos fatos e comprometendo a prestação jurisdicional.

6. Constatada a necessidade de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC, impõe-se a anulação da sentença e a reabertura da fase instrutória para a produção de nova prova técnica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se os atos processuais decisórios a partir da perícia impugnada, determinando-se a reabertura da fase instrutória para nova prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnica, com a determinação ao MM Juízo de Piso para a nomeação de outro perito diverso daqueles, ou daquele, nomeados (o) anteriormente nos autos de Origem.

Tese de julgamento:

1. Necessidade de nova perícia técnica para garantir o contraditório e a ampla defesa. Sentença anulada. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 480.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **STEFANI VITALIS MIAGUTI e NATANAEL DE ANDRADE** (fls. 755/787), contra a r. sentença de fls. 747/752, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em ação de indenização por dano moral cumulada com tutela de urgência, que ajuizaram contra o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A, julgada improcedente e impondo aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à casa.

Inconformados, os autores interpõem recurso de apelação, arguindo preliminar de nulidade do laudo por parcialidade do Perito que, inclusive, realiza partos naquele hospital, postulando pelo retorno dos autos à Origem para nova perícia médica indireta.

No mérito, asseveram que a causa de pedir não gravita em torno do motivo do abortamento sofrido por Stefani, mas sim na prestação defeituosa e falha dos serviços oferecidos, a exemplo de condicionar o pagamento do teste de COVID ao atendimento de emergência, violência obstétrica, falta de acolhimento, isolamento em sala sem estrutura, dentre outros.

Requerem, assim, a reforma da sentença para que seja o hospital-réu condenado ao pagamento da danos morais pleiteados (R\$ 100.000,00 para Stefani e R\$ 50.000,00 para Natanel), bem como reconhecida a litigância de má-fé ante a ausência de preservação de prova (imagens das câmeras de segurança), com aplicação de multa nos parâmetros legais (fls. 755/787).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso regularmente processado, tempestivos, isento de preparo o da parte autora e preparado o da associação (fls. 210), respondido apenas pela autora (fls. 255/258) e **com oposição ao julgamento virtual**.

O presente recurso foi originalmente distribuído, por prevenção, à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles em 18/06/2024 (fls. 841), com posterior redistribuição a este Relator na data de 09/09/2024 (fls. 847), que converteu o julgamento em diligência para que os apelantes complementassem o preparo (fls. 848/850), o que foi devidamente cumprido às fls. 853/854.

Os autores procederam a juntada de novos documentos (fls. 857/904) e o hospital requerido sobre eles se manifestou às fls. 912/920.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que a hipótese dos autos é de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, dada a necessidade de realização de nova prova pericial.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por STEFANI VITALIS MIAGUTI e NATANAEL DE ANDRADE em desfavor do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

Extrai-se da inicial e dos documentos acostados que os autores alegam, em síntese, que, em 5 de maio de 2022, dirigiram-se à maternidade ré devido a fortes dores abdominais e sangramento apresentados pela primeira requerente, então gestante de 22 semanas e um dia. Alegam que, ao chegarem ao pronto-atendimento, foram tratados com rispidez e que a gestante foi isolada em uma ala do hospital sem acesso imediato a atendimento médico, sendo condicionada à realização e pagamento de teste de COVID-19, não coberto pelo plano de saúde. Somente após a testagem, foi encaminhada a um médico. Durante o tempo de espera, que ultrapassou duas horas, houve rompimento da bolsa amniótica.

Os autores esclarecem que, após o atendimento, a gestante foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informada pelo médico sobre os riscos decorrentes da prematuridade extrema e questionada acerca da possibilidade de não adoção de medidas para salvar o feto. A varoa descreve que solicitou expressamente que fossem empregados todos os esforços médicos na tentativa de salvar a vida do bebê, uma vez que o trabalho de parto já se encontrava em estágio avançado e irreversível. Contudo, a gestação evoluiu para aborto espontâneo, resultando no óbito fetal.

Alegam, ainda, que, após o procedimento, a autora foi medicada e teve os seios enfaixados para inibir a produção de leite. Entretanto, um médico da equipe, sem verificar seu prontuário, questionou se o bebê já havia sido amamentado, o que lhe causou ainda mais sofrimento. Ademais, foi-lhe prescrito medicamento contendo dipirona, a despeito de o prontuário médico indicar alergia à substância.

Por tais motivos, buscam a prestação da tutela jurisdicional e, atribuindo a morte do feto à negligência da maternidade, pleiteiam indenização por danos morais no valor de R\$ 150 mil, além da apresentação das imagens das câmeras de segurança referentes ao período de internação da autora (fls. 01/24).

A tutela antecipada foi deferida para determinar que a maternidade apresentasse as gravações das câmaras de segurança (fls. 206/207). No entanto, a requerida informou que não possuía mais as imagens, pois, após 30 dias, os arquivos são automaticamente sobrepostos (fls. 211/215 e 216/238).

Os requerentes juntaram aos autos o laudo psicológico da autora e uma gravação de conversa com a maternidade, na qual solicitavam a preservação das imagens do circuito interno de segurança (fls. 239/247).

A maternidade apresentou contestação, sustentando, em resumo, que não houve negligência no atendimento e que sua equipe médica agiu com diligência e zelo. Argumentou que o desfecho da gestação decorreu de condições clínicas pré-existentes da paciente, sem relação direta com os serviços prestados. Defendeu a inexistência dos requisitos necessários para a responsabilização civil e requereu a improcedência da ação, com a realização de perícia médica (fls. 251/280).

Na fase de especificação de provas, os requerentes impugnaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o pedido de perícia médica, sob o argumento de que a ação não versa sobre a causa mortis do bebê, mas sim à falha na prestação do serviço, no tocante ao atendimento dispensado pelo hospital (fls. 445), enquanto a requerida reiterou a solicitação da prova pericial e documental.

Deferida a prova pericial médica (fls. 463/466), o laudo foi apresentado às fls. 562/640), seguido de manifestação das partes e posteriores esclarecimentos periciais (fls. 693/714), com nova manifestação dos demandantes.

O laudo pericial foi homologado (fls. 744).

Nesse cenário, sobreveio a sentença de improcedência, a qual, por porta máculas, não deve prevalecer.

Pois bem.

De fato, os demandantes têm razão, impondo-se o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, dada a necessidade de uma nova perícia.

De proêmio, destaca-se que o presente feito foi distribuído por prevenção, em razão do agravo de instrumento nº 2277448-31.2023.8.26.0000, o qual foi objeto de decisão monocrática proferida em 19/10/2023 pelo então Relator, Desembargador Carlos Alberto de Salles, que não conheceu do recurso, nos seguintes termos:

“ERRO MÉDICO PRODUÇÃO DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão que afastou substituição de perito judicial. Irresignação dos autores. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada do cabimento do agravo de instrumento (Tese 988, STJ). Inadmissibilidade do agravo de instrumento, no caso (art. 1.015, CPC). Substituição do perito que pode ser examinada em caso de apelação, sem prejuízo no refazimento da perícia. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

O agravo interno interposto contra a decisão monocrática em comento foi desprovido por votação unânime, conforme se extrai da ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelos autores. Interposição de agravo interno pelos agravantes. Alegação de prejuízos pelo não exame do agravo de instrumento. Taxatividade mitigada não aplicável ao caso, porque a necessidade de refazimento da perícia não a torna inútil em momento posterior. Prova que pode ser refeita sem inutilidade às partes. Questão que pode ser apreciada como preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, CPC). Sentença proferida recentemente, reforçando a conclusão pelo descabimento do agravo de instrumento. RECURSO DESPROVIDO”.

Dessa forma, percebe-se que a questão relativa à substituição do perito não foi enfrentada no mérito por esta Colenda 3ª Câmara, o que autoriza o acolhimento da preliminar, ainda que por fundamento diverso daquele alegado, relativo à sua imparcialidade.

Com efeito, não se vislumbra que a prova técnica tenha sido suficientemente produzida, tampouco que tenha amparado de forma adequada o deslinde da controvérsia.

Importa destacar que os limites objetivos da lide foram devidamente fixados, e o pedido de indenização por danos morais decorre da experiência vivenciada pelos autores no atendimento prestado pelo pronto-socorro da maternidade do Hospital Santa Joana. Os fatos alegados envolvem, entre outros pontos, o protocolo adotado na triagem da coautora, então gestante de 22 semanas, que teria sido ríspido e condicionado ao pagamento do exame para teste de COVID-19 antes do acesso a um profissional médico.

A inicial ainda aponta que houve uma espera de quase duas horas sem acompanhamento médico, durante a qual a coautora relatou dores intensas, sem a devida analgesia, culminando com o rompimento da bolsa e a indução de um parto extremamente prematuro.

Além disso, os autores narram que o direito da gestante a um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acompanhante durante toda a permanência no hospital não foi respeitado, pois o coautor foi privado desse direito legal. Alegam, ainda, que, apesar de a gestante ser alérgica a determinado medicamento, este lhe foi prescrito, evidenciando negligência nos registros do prontuário. Após o óbito do bebê, quando a coautora já se encontrava com os seios enfaixados para inibir a produção de leite, um médico a questionou se já havia amamentado, agravando ainda mais seu estado de luto e evidenciando a falta de sensibilidade dos prepostos da ré.

Esses são, em resumo, os fatos que embasam o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

A par disso, no curso do processo, quando instadas a manifestar-se sobre as provas que pretendiam produzir, as partes demandaram a prova pericial médica, impugnada pelos autores sob o argumento de que o objeto da demanda não se referia exclusivamente à causa da morte do bebê, mas sim à falha na prestação do serviço hospitalar (fls. 445).

Em despacho saneador, a MMA. Juíza apontou que “*tratando-se de suposto erro médico na área de obstetrícia, área em que o IMESC não tem atuado, este tribunal orienta a designação de perito (conforme COMUNICADO CONJUNTO 555/2022 TJSP)*”, oportunidade em que deixou de fixar os pontos controvertidos (fls. 465).

O laudo foi elaborado pelo Dr. Jairo Iavelberg, ginecologista e obstetra, sendo impugnado pelos autores, que também apresentaram quesitos complementares e alegaram a imparcialidade do perito, sob a justificativa de que este possui vínculo com a maternidade requerida.

Contudo, o Juízo afastou a alegação de imparcialidade e determinou que o Perito respondesse “de forma específica sobre todas as questões levantadas no laudo de assistente técnico apresentado pela autora (fls. 658/672)” (fls. 699).

Com isso, o Perito trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 701/714, o que desafiou nova impugnação dos autores, sob a fundamentação de que “observa-se que o expert não se manifestou sobre nenhuma delas, ensejando a reiteração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos quesitos suplementares apresentados (fls. 724/729).

A despeito disso, a Magistrada homologou o laudo pericial e, dois dias após a intimação dessa decisão, sobreveio a sentença de improcedência, sem que houvesse decorrido o prazo para eventual recurso.

Ainda que se abstraia a celeridade da sentença, proferida antes do escoamento do prazo para eventual interposição de recurso, a questão central persiste: o laudo pericial não é suficientemente conclusivo e apresenta lacunas que comprometem a elucidação da controvérsia.

À guisa de exemplos, verifica-se que o laudo dedica extensa parte à análise do impacto da COVID-19 na gravidez, embora o teste da autora tenha sido negativo. Ademais, algumas respostas foram evasivas ou sequer enfrentaram os quesitos formulados, como se observa nos seguintes trechos:

“21. A médica alega “falha na avaliação da equipe da triagem”. Esta alegação infringe o artigo 34, do código de Ética médica? Perito: Este quesito só pode ser respondido pelo órgão competente para tal avaliação (CREMESP).

(...)

24. Ademais, na alta hospitalar o mesmo médico, Dr Carlos prescreve: Novalgina, se dor para casa. O doutor não tinha informação de que a paciente é alérgica a tal medicação? Perito: Resposta prejudicada. Não houve registro de administração de medicamento proscrito ou de reação alérgica na requerente.

25. Esse ato constitui imprudência médica? Perito: Quesito de mérito do DD. Juízo.

(...) 28. De acordo com o artigo 29, do código de Ética médica, há delito? Perito: A análise ético profissional é ato que deve ser avaliado pelo órgão responsável (CREMESP).

29. Pode-se afirmar que houve infringência do artigo 32 do código de Ética médica? Perito: A análise ético profissional é ato que deve ser avaliado pelo órgão responsável (CREMESP).

(...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Qual a importância do acompanhante para uma gestante em trabalho de parto? Perito: A presença de acompanhante, em trabalho de parto é condição legal, porém, temporariamente impedida à época da pandemia de COVID19, em decorrência de legislação sanitária municipal, estadual e federal vigentes.

(...)

6. O hospital poderia ter condicionado o atendimento de Stefani ao prévio pagamento do teste de COVID-19? Perito: Resposta prejudicada por questão de mérito do DD. Juízo.

7. A sequência de erros cometidos pelos prepostos do hospital - como a prescrição de medicação contraindicada à Stefani após o parto e o questionamento sobre sua amamentação - geraram ainda mais abalo ao estado emocional que a autora se encontrava, de acordo com as informações e os documentos acostados aos autos? Perito: Não há registros de documentos médicos e relatórios psiquiátricos que confirmem o alegado dano psicológico nos autos do processo” (fls. 617/634).

Tais omissões revelam que as dúvidas levantadas pelos autores não foram devidamente sanadas, tornando necessária a realização de nova perícia.

No ponto, é relevante destacar que os apontamentos apresentados pela Assistência Técnica da foram considerados pelo Perito de forma satisfatória, o que é inadmissível. Como se sabe, cabe ao Perito, mesmo que discorde totalmente, responder aos quesitos formulados pela parte.

Em outras palavras: o laudo pericial não se revela conclusivo nem suficientemente seguro para embasar a decisão da controvérsia apresentada nos autos.

Portanto, respeitando o trabalho realizado pelo perito designado pelo Juízo, verifica-se que as conclusões apresentadas, bem como a complementação realizada, não são aptas a fornecer ao Julgador uma resposta técnica adequada sobre os fatos alegados na inicial e contestados pelo requerido. Tal esclarecimento é imprescindível para a resolução da controvérsia, diante dos pedidos postos na ação.

O artigo 480 do Código de Processo Civil autoriza a produção de nova prova técnica quando a já realizada se revelar inconclusiva. Além disso, cabia ao juízo delimitar os pontos controvertidos da perícia, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumpre ressaltar que a segunda perícia deverá observar os mesmos critérios aplicáveis à primeira, conforme estabelece o § 2º do referido dispositivo legal.

Dessa forma, acolhe-se a preliminar arguida pelos autores-apelantes, anulando-se os atos processuais decisórios a partir da perícia impugnada e determinando-se a reabertura da fase instrutória para a produção de nova prova técnica, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, pelo meu voto, nos termos expostos, **ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELOS AUTORES-APELANTES, ANULANDO-SE OS ATOS PROCESSUAIS DE CUNHO DECISÓRIO, A PARTIR DA PERÍCIA IMPUGNADA, PARA QUE NOVA PROVA TÉCNICA SEJA PRODUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, com a determinação ao MM Juízo de Piso para a nomeação de outro perito diverso daqueles, ou daquele, nomeados (o) anteriormente nos autos de Origem.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
RELATOR